

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 1r425d0k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/05/2016 Projeto de lei nº 213/2016 Protocolo nº 1798/2016 Processo nº 422/2016
Autor: Dep. Gilmar Fabris	

Dispõe sobre a divulgação das receitas de multas de trânsito e sua destinação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar trimestralmente, no Portal da Transparência na sua respectiva página da “internet”, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito de sua competência, bem como a destinação desses recursos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Maio de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A transparência é um dos pilares da administração pública, a facilidade de acesso a essas informações também é fundamental, não adianta colocar um milhão de informações e ninguém conseguir localizar as mesmas.

Um exemplo são as multas de transito, qual é a receita das mesmas, onde são aplicadas?

A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito tem destinação específica: a melhoria do próprio trânsito, o que, infelizmente, nem sempre é respeitado pelo Poder público, sendo muito comum que o pagamento das multas seja direcionado, automaticamente, para conta única do Governo do Estado ou Prefeitura, dificultando a verificação do cumprimento deste dispositivo, o que pode, por certo, ensejar questionamentos futuros, seja do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e, principalmente, da sociedade.

O artigo 320 do Código Nacional de Trânsito, ao prever aplicação **exclusiva**, elenca quais são as situações em que se pode utilizar a receita das multas, as quais são detalhadas na Resolução do Contran nº 191/06:

I – **Sinalização**: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares;

II – **Engenharias de tráfego e de campo**: conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito;

III – **Policiamento** e fiscalização: atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa; e

IV – **Educação de trânsito**: atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro.

Voltando a discussão inicial, qual é a receita das multas de transito, onde as mesmas são aplicadas? Não sabemos.

Este é o objetivo deste projeto, que seja levada a sociedade de uma maneira geral essas informações.

Exigir transparência não fere nenhuma norma de iniciativa, pelo contrário é uma exigência legal e da sociedade, pelos motivos expostos solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Maio de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual